

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00040/2020**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto tempestivamente, com esquite no art. 4 do inciso XVIII, da Lei Federal 10.520 de 17/07/2002 e no art. 68 do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, pela **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP (RECORRENTE)**, CNPJ nº 15.510.770/0001-51, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Marcos Tomazini, 145, CEP: 86.057-060, Londrina - PR.

As Contrarrazões ao Recurso também foram apresentadas em 15/02/2021, dentro do prazo legal previsto, pela empresa **M.N.I. TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI – EPP (RECORRIDA)**, CNPJ nº 01.355.915/0001-82, com sede à Rua Ponta Porã, nº 19. Grupo 06 - Vista Alegre, CEP: 21.230-690, Rio de Janeiro – RJ, vencedora do certame.

A Unidade de Gestão Técnica (Atividade de Manutenção Predial – ATMP), do CEPEL, consultada também protocolou junto ao Departamento de Logística e Operações – DLO, no dia 19/02/2021, a contra argumentação ao Recurso interposto pela empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP (RECORRENTE)**.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O **CEPEL** tornou público Edital de Licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica, tipo menor preço global, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) BASEADO NA TECNOLOGIA IP**, conforme condições e especificações do Edital DLO.00040/2020 e Termo de Referência – Anexo II, o qual, independente de transcrição, integra e complementa o Edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE

A **RECORRENTE** alega em síntese que:

II. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA M.N.I. – TELECOMUNICACOES EIRELI.

(...)

Portanto, com base nas disposições acima transcritas, tem-se a impossibilidade da empresa M.N.I. – TELECOMUNICACOES EIRELI ser classificada para participar do certame, haja vista que a proposta por ela apresentada não atende as especificações do Edital. A classificação da referida empresa fere os princípios basilares do direito administrativo, que norteiam as licitações públicas, conforme restará demonstrado a seguir, sendo imperiosa a sua desclassificação.

II.1 Da Câmera de vídeo Bullet IP PoE (modelo 2)

O Projeto Básico de Videomonitoramento – CFTV, parte integrante do Edital de Pregão Eletrônico, previu as especificações do item ‘Câmera de vídeo Bullet IP PoE (modelo 2)’. Entre as especificações contidas, tem-se a necessidade de o equipamento ofertado possuir Iluminação mínima 0,006 lux: colorido.

Analisando a proposta da empresa M.N.I. – TELECOMUNICACOES EIRELI, é possível verificar que a mesma não cumpriu as especificações acima descritas, haja vista que o produto por ela ofertado, da marca Intelbras, é inferior ao solicitado no Projeto Básico, conforme se demonstra através de informações retiradas do “Manual do Usuário”, disponibilizado no site da fabricante:

Assim, deveria ter sido procedida à desclassificação da empresa M.N.I. – TELECOMUNICACOES EIRELI, considerando que o produto cotado não atende ao Edital. Importante asseverar que o produto ofertado possui especificações inferiores ao solicitado neste certame, motivo pelo qual não é possível flexibilizar os critérios de julgamento da proposta.

II.2 Do Sensor de imagem 1/2.8”

Quanto ao item “Sensor de imagem 1/2.8””, o item ofertado pela empresa M.N.I. – TELECOMUNICACOES EIRELI também não atende ao solicitado pelo Edital.

O Projeto Básico do Edital determinou que o produto ofertado deveria possuir Sensor de imagem de 1/2.8”. Entretanto, o produto cotado pela empresa recorrida, marca INTELBRAS, não possui referida especificação.

Ao se analisar o catálogo da fabricante, disponibilizado em seu site, é possível verificar a diferença nas especificações entre o produto pretendido e o produto ofertado, conforme informações retiradas do “Manual do Usuário”:

Assim, este item, ofertado pela empresa recorrida, também possui especificações inferiores às solicitadas no Edital, não atendendo o pretendido pela Administração, motivo pelo qual não pode ser aceita por este órgão, sendo necessária a sua desclassificação por desatender as especificações contidas no Projeto Básico do instrumento convocatório.

II.3 Do Conector RJ45 CAT6 Macho

Quanto ao item “CONNECTOR RJ45 CAT6 MACHO”, o Projeto Básico previu a seguinte especificação:

Conector RJ45 Cat6 Macho - modelo RJ-45, 8 vias categoria 6 para redes de alta performance - Atende FCC 68.5 (EMI - Interferência Eletromagnética) – Conector possui 3 partes, facilitando o processo de montagem e melhorando o desempenho elétrico.

Contudo, assim como os itens anteriores, o produto ofertado pela empresa M.N.I. – TELECOMUNICACOES EIRELI, referente ao Conector RJ 45, também não atende ao solicitado por este órgão.

Isso porque, ao analisar as especificações do produto ofertado pela licitante, é possível verificar que o mesmo não possui FCC 68.5 (EMI - Interferência Eletromagnética), motivo pelo qual não atenderá às necessidades da Cepel, sendo necessária a desclassificação a empresa.

(...)

Portanto, imperioso reconhecer que este item ofertado pela recorrida também não atende às especificações do Edital, sendo que a sua classificação para participação na etapa de lances do presente Pregão Eletrônico se deu de maneira indevida, motivo pelo qual deve o Sr. Pregoeiro rever a sua decisão e proceder à desclassificação da empresa M.N.I. – TELECOMUNICACOES EIRELI.

II.4 Da necessidade de desclassificação da empresa M.N.I. – TELECOMUNICACOES EIRELI no certame.

Diante de todo este detalhamento, nota-se que **o caso é de solução simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrida!**

Frise-se que não há qualquer margem de discricionariedade a esta comissão licitante ou mesmo ao órgão licitante. O cumprimento das normas da lei nº 8.666/93 e do edital desta licitação obrigam a autoridade pública a desclassificar a empresa recorrida, já que sua proposta não atende às especificações contidas no Projeto Básico, documento integrante do Edital de Licitação.

(...)

II.5. Diante de tais situações técnicas de flagrante desatendimento às exigências do Edital, posto que apresentados itens que não atendem às especificações do instrumento convocatório, vê-se que a empresa recorrida deve obrigatoriamente ser desclassificada do certame, o que resta requerido! Com evidente respeito à decisão proferida por esta comissão de licitação, mas sua decisão afronta os termos legais e editalícios ao dispor contra o edital quando permitiu que a empresa recorrida fosse classificada, mesmo diante dos erros contidos em sua proposta, que acarretarão em prejuízo para a Administração Pública.

Trata-se de situação que contém INSANÁVEIS ILEGALIDADES por parte da empresa RECORRIDA.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, requer seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos para o fim de desclassificar a empresa M.N.I. – TELECOMUNICACOES EIRELI, pelos motivos acima expostos.

(...)

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

I - A RECORRIDA alega em síntese que:

(...)

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

(...)

Em sede de alegações a Recorrente expressa que não merece prosperar a classificação da empresa em virtude da proposta conter vícios insanáveis de cunho técnico no que se deu na apresentação equivocada na descrição técnica de três equipamentos conforme descrição abaixo:

O Projeto Básico de Videomonitoramento – CFTV, parte integrante do Edital de Pregão Eletrônico, previu as especificações do item ‘Câmera de vídeo Bullet IP PoE (modelo 2)’. Entre as especificações contidas, tem-se a necessidade de o equipamento ofertado possuir Iluminação mínima 0,006 lux: colorido, e o equipamento ofertado pela classificada seria 0,003 lux, sendo inferior ao requerido.

Outro equipamento contestado se reflete Projeto Básico do Edital determinou que o produto ofertado deveria possuir Sensor de imagem de 1/2.8”.

Entretanto, o produto cotado pela empresa recorrida, marca INTELBRAS, não possui referida especificação, também possui especificações inferiores às solicitadas no Edital.

Nesta linha outro produto fruto de recuso foi referente ao item “CONECTOR RJ45 CAT6 MACHO”, o Projeto Básico previu a seguinte especificação: *Conector RJ45 Cat6 Macho - modelo RJ-45, 8 vias categoria 6 para redes de alta performance - Atende FCC 68.5 (EMI - Interferência Eletromagnética) – Conector possui 3 partes, facilitando o processo de montagem e melhorando o desempenho elétrico, é possível verificar que o mesmo não possui FCC 68.5 (EMI - Interferência Eletromagnética).*

(...)

II – DA REALIDADE DOS FATOS

(...)

De acordo com análise fundamentada e pautada em legislação devida está Contra razoante versará sobre as indagações propostas e de como é infundado o pleito da Recorrente em razão de primeiramente

Contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados pela Recorrente conforme veremos adiante.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

(...)

III - DA CÂMERA DE VÍDEO BULLET IP POE (MODELO 2)

No presente Recurso a recorrente alega que a empresa classificada não cumpriu o disposto em instrumento convocatório não merece mérito, primeiramente haja vista que a tais equipamentos listados foram enviados a comissão técnica desta licitação no qual deram aceite pelo equipamento conforme é expresso em legislação devida que o “equipamento ofertado deverá ser similar ou de melhor qualidade”.

Ademais a câmera possui recursos embarcados (BLC, SSA, HLC e WDR) para compensação da luz de fundo conforme a distância até o objeto.

Onde o recurso SSA, que não solicitaram pelo termo de referência, realiza o equilíbrio mantendo a imagem por mais tempo com imagem em cores e em preto em branco sem ativação do infra. O recurso SSA realiza a compensação de brilho dessa forma supera a iluminação mínima da câmera sem o recurso ativado. Além é claro pela redução do consumo individual da câmera visto ser mantido o consumo mínimo por mais tempo já que o IR da câmera permanece por mais tempo desativado pelas tecnologias embarcadas. Contudo face ao exposto de orientações que são participadas do fabricante INTELBRAS, a luminosidade da câmera quanto menor melhor ela se mostra em termos leigos, ou seja, a ofertante apresentou equipamento superior ao requerido em Termo de Referência restando por equivocado o posicionamento da empresa Recorrente.

IV - DO SENSOR DE IMAGEM 1/2.8"

No que tange as alegações referente a especificação técnica praticada pela ofertante do menor preço, do equipamento supramencionado, em virtude de em termos técnicos a câmera ofertada atente o termo de referência de forma superior ao solicitado visto os ganhos pela diferenciação do sensor de imagem serem maiores do que o solicitado. Mesmo havendo a diferença de 1/2.8 para 1/3 o ângulo de visão permanece inalterado (H: 106° a 31°, V:58° a 17°), sendo que a resolução do sensor ofertado é dobro do solicitado onde solicitaram 1/2.8" 2 megapixel progressive scan CMOS ofertada 1/3" 4 megapixel progressive scan CMOS. Em suma a câmera possui o mesmo ângulo de visão que é gerado pelo sensor com qualidade de imagem com o dobro de nitidez. Não cabendo contestações do Recorrente.

V - DO CONECTOR RJ45 CAT6 MACHO

Neste ponto a Recorrente contesta o não atendimento da especificação técnica do conector, material que compõe a infraestrutura para composição do sistema de vigilância eletrônica a ser instalado, neste caso a composição do equipamento ofertado atende ao máximo as especificações técnicas caso não contenha essa interferência eletromagnética os demais equipamentos ofertados pela licitante classificada que compõe o sistema de vigilância por serem superiores aos requeridos detém tal tipo de proteção equivalente.

Vale destacar que, no caso em tela, a Recorrida apresentou a proposta detalhada, respeitando a exigência editalícia, fazendo constar todos os valores correspondentes aos itens especificados na licitação, demonstrando total interesse em executar o futuro contrato.

(...)

VI - DOS PEDIDOS

a) O desprovimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito previsto em lei;

b) Manter à decisão definitivamente de HABILITAR/ADJUDICAR a empresa MNI TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI -EPP, que justamente foi classificada/habilitada a prosseguir no certame licitatório, por ser ato de plena justiça, sob embasamento aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ato contínuo requerer a juntada de documentos para a comprovação das alegações.

DA CONTRA ARGUMENTAÇÃO UNIDADE DE GESTÃO TÉCNICA

ATMP – Atividade de Manutenção Predial

Quanto à argumentação da empresa **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP (RECORRENTE)**, referente ao desatendimento às especificações técnicas, listados na sua missiva, pela empresa **M.N.I. TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI – EPP (RECORRIDA)**, a Unidade de Gestão Técnica (ATMP – Atividade de Manutenção Predial), do CEPEL elaborou os seguintes esclarecimentos técnicos na íntegra:

PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE **SCJ SEGURANÇA DIGITAL** AO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO DLO.00040.2020, **(CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) BASEADO NA TECNOLOGIA IP)**, REFERENTE À REQUISIÇÃO DE COMPRAS CEPEL Nº 3000223924.

DOCUMENTAÇÃO DE REFERÊNCIA:

- Especificações Técnicas - ET-0100.00-1010.111-DTK-001 à ET-0100.00-1010.111-DTK-019 do Projeto Básico de Videomonitoramento - CONTRATO: PV.DLO.003962019.
- Especificações Técnicas dos equipamentos ofertados.
- Proposta Comercial - MNI TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI EPP.
- Recurso SCJ Segurança Digital.
- Contrarrazões MNI Telecomunicações LTDA.

Os documentos técnicos foram entregues conforme a previsão em edital, e durante a avaliação técnica foram apresentados novos documentos em diligenciamento e os equipamentos ofertados estão de acordo com o pedido pelo CEPEL, demonstrando que a empresa atende aos requisitos necessários para o fornecimento do objeto da licitação.

Após análise das argumentações, tanto da recorrente como da recorrida e, tendo como base as especificações técnicas dos equipamentos ofertados, estamos de acordo com as afirmações da MNI Telecomunicações LTDA, no que diz respeito à qualidade superior dos mesmos, desta forma, concluímos que as diferenças apontadas não interferirão no desempenho, garantindo assim o atendimento às expectativas do Cepel em relação ao sistema como um todo.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Após a análise dos documentos expomos o seguinte:

A presente licitação é regida pela Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, pelo **Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL**, Lei 123 de 14/12/2006 e pela legislação correlata, **conforme constante no preâmbulo do edital de Pregão Eletrônico** em tela. Neste íterim, convém explicitar sobre o Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, instrumento legal dos atos que compreendem os procedimentos licitatórios para o atendimento do Centro.

DA NATUREZA JURÍDICA DO CEPEL E DO REGULAMENTO PRÓPRIO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1 - O CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL foi criado em 28/12/1973, como **sociedade civil sem fins lucrativos**, nos termos do art. 1º de seu Estatuto original, registrado no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca do Rio de Janeiro, tendo como ‘fundadoras’: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRAS, FURNAS - Centrais Elétricas S.A., Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF, Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. – ELETROSUL e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. – ELETRONORTE (art. 3º). As mencionadas empresas fundadoras contribuíram, como e próprio da espécie, com a formação do patrimônio inicial da entidade e passaram, desde então, a efetuar as contribuições associativas.

2 - Como dito, o CEPEL foi criado nos moldes de uma associação de natureza privada, sem fins lucrativos, e não integra a Administração Pública, nem a Paradministração, nem, tampouco, o Setor Extragovernamental Complementar. Situa-se, portanto, no Setor Privado. O Centro presta colaboração institucional ao Setor Elétrico Nacional, no campo da Ciência e da Tecnologia, atuando, assim, no âmbito da Ordem Social (Constituição Federal, Título VIII, Capítulo IV).

3 - Sua relação com o Estado se dá por cooperação — e não por vinculação —, enquadrando-se o CEPEL, pois, na categoria de instituição colaboradora. Por força dessa dinâmica e que o CEPEL encontra-se fora da Administração Pública Federal Direta e Indireta.

(...)

9 - Pelo exposto, em que pese sua natureza jurídica diferenciada, o CEPEL, por uma questão de governança corporativa, elaborou o presente Regulamento, em atendimento a determinação da Eletrobras, referendada pelo Conselho Deliberativo do CEPEL, utilizando os princípios basilares da Administração Pública, no que tange as licitações e aos contratos, **por não ser destinatário da Lei no 13.303/2016.**

Em face do exposto, salientamos que o Edital DLO.00040.2020, cujo objeto refere-se a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV) BASEADO NA TECNOLOGIA IP**, está rigorosamente atrelado às diretrizes impostas pelo Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, indicado no seu preâmbulo. Ademais, a redação do subitem 20.7 do Edital indica que o proponente que vier a ser contratado declara conhecer, comprometer-se, respeitar, cumprir e fazer cumprir, no que couber, o referido Regulamento.

Entretanto, de pronto percebe-se que tanto a **RECORRENTE** quanto a **RECORRIDA** discorrem seus argumentos fundamentados nos aspectos e pareceres relacionados à Lei 8666/93, sem a mínima observação ao regramento do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Neste ínterim, compete ratificar a mensagem disponibilizada no site de licitações, bem como encaminhada por e-mail a **RECORRENTE**, nos termos a seguir:

(...)

Cumprir esclarecer que o CEPEL, embora parte integrante do Grupo Eletrobras possui natureza jurídica distinta e se enquadra como sociedade civil sem fins lucrativos, portanto, uma associação de natureza privada e não integrante da Administração Pública. Desta forma, por uma questão de governança corporativa da Eletrobras e tendo como fundamento os princípios basilares da Administração Pública, utiliza o **Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL** no que tange às licitações e aos contratos, por não ser destinatário e por não guardar relação com a Lei nº 13.303/2016, ou 8.666/93.

Isso posto e feita a devida contextualização quanto aos argumentos lavrados pelas partes, impende registrar, preliminarmente que o **CEPEL**, quando da elaboração de seus processos licitatórios, busca, rigorosamente, agir em estrita observância aos princípios constitucionais, à Lei nº 10.520/2002 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Destes, destaca-se, principalmente, o princípio da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, não descuidando, porém, de pleitear pela garantia, excelência e eficiência da qualidade do objeto pretendido, considerando, inclusive, tratar-se de ajuste a ser executado sob a égide das legislações e regulamentos específicos sobre a matéria.

É importante registrar ainda, que os princípios que norteiam esta licitação, ao mesmo tempo em que visam afastar qualquer tratamento desigual e ilegal exigem que o **CEPEL** se ampare em critérios que melhor atendam as exigências técnicas e financeiras para realização dos serviços ou aquisições.

Cabe destacar que o julgamento do presente certame foi isento de qualquer direcionamento ou favorecimento. A decisão do agente de licitação (Pregoeiro), depois de observadas todas as considerações apontadas pelas partes e consulta a ATMP – Atividade de Manutenção Predial, do CEPEL trilhou pelos caminhos dos princípios que regem a sua atuação no âmbito das legislações já citadas e do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL.

Desta forma, quanto aos apontamentos da missiva apresentada pela RECORRENTE, esclarecemos conforme a seguir:

O julgamento da questão afeta aos aspectos técnicos do objeto licitado foi realizado por critério objetivo, cujo parâmetro de avaliação já antevisto pelo Edital evitou transferir ao julgador a competência discricionária para validar ou invalidar a sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, sem ofensa a quaisquer direitos garantidos aos licitantes.

Ressalte-se que não cabe ao agente de licitação (Pregoeiro), sem qualquer expertise técnica do objeto pretendido, avaliar se as razões da **RECORRENTE** ou as contrarrazões da **RECORRIDA** correspondem à realidade dos fatos aqui expostos pelas partes, mas, na fase preliminar, verificar a adequação dos elementos da proposta vencedora aos preços praticados no mercado e demais elementos de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira constantes do edital.

Sendo assim, instado o **CEPEL** ante ao Recurso interposto pela **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP (RECORRENTE)** e no intuito de sanear as possíveis divergências apontadas na referida peça recursal, buscou junto a **M.N.I. TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI – EPP (RECORRIDA)**, vencedora do certame e na Unidade de Gestão Técnica (ATMP – Atividade de Manutenção Predial), a apresentação dos elementos indispensáveis para a melhor avaliação com vistas à elucidação dos pontos conflitantes na missiva da **RECORRENTE** e ao julgamento objetivo da licitação.

Dito isto, ressalve-se ser facultado ao Pregoeiro arguir ao licitante sobre os elementos de sua proposta e de sua documentação de habilitação visando à pronta adequação ao instrumento convocatório, conforme previsão contida em edital, a seguir:

8 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

(...)

8.4 O Pregoeiro poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou qualquer outro aspecto da proposta.

(...)

8.7 Nos termos do artigo 63 - item 4 e do artigo 67 - item 5, do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, poderá ser concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para que o Licitante corrija os defeitos sanáveis constatados na sua proposta e nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação.

8.7.1 A correção dos defeitos sanáveis não autoriza alteração do valor final da proposta, exceto para oferecer preço mais vantajoso para o CEPEL.

Em face de todos os elementos ora apresentados pelas partes, compete ao CEPEL pontuar a sua análise, conforme a seguir:

- 1 É razoável permitir à empresa que ofertou a melhor proposta na fase de lances e apresentou documentação divergente do Edital, a adequação da documentação no decorrer das fases do certame. Existe o entendimento na doutrina jurídica que esses ajustes, sem a alteração do valor global, não representariam a apresentação de informações ou documentos novos ou adicionais, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.
- 2 Ademais, o rigor formal no exame da documentação dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob a pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à contratante ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.
- 3 Essa assertiva também está normatizada no Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, conforme pode ser observado no artigo 67, inciso 5, a saber:
 - O agente de licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.
- 4 Dentre outros aspectos, não seria razoável, de pronto, a desclassificação da **RECORRIDA** pelo pretenso desatendimento ao Projeto Básico do edital, qual seja, os subitens II.1, II.2 e II.3 da missiva da **RECORRENTE**, visto que tal informação/adequação pode ser facilmente obtida por mero diligenciamento e de forma alguma altera o valor final da proposta de preços, mesmo comprovada a qualidade superior dos itens ofertados.

- 5 Logo, constata-se que a apresentação da Proposta Comercial e demais documentos relativos à Especificação Técnica nos termos apresentados pela **RECORRIDA** não é motivo suficiente para a sua inabilitação, quando se atesta que estes são suficientes para comprovar a aptidão técnica para com o objeto da licitação.
- 6 Registre-se ainda, que a **RECORRENTE** teve acesso franqueado por meio digital a toda documentação de habilitação, e em particular àquela relativa à Especificação Técnica constante do Projeto Básico, que se norteou pela razoabilidade dos elementos apresentados pela **RECORRIDA**.
- 7 A contra argumentação elaborada pela Unidade de Gestão Técnica (ATMP – Atividade de Manutenção Predial), do **CEPEL**, não deixa margens às dúvidas quanto ao atendimento pela **M.N.I. TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI – EPP (RECORRIDA)**, aos termos do Edital. As supostas divergências apontadas pela **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP (RECORRENTE)** foram alvos de análises técnicas criteriosas, inclusive com o diligenciamento prévio de documentos que suscitaram dúvidas quanto às suas legalidades, em especial, aos apontados posteriormente na missiva da **RECORRENTE**.
- 8 Neste contexto, percebe-se de pronto que todas as alegações da **RECORRENTE** convergem para um único ponto, qual seja, a convalidação de parte da documentação técnica apresentada pela **RECORRIDA**. Entretanto, o julgador defende que o procedimento deve estar voltado para a eficácia do órgão contratante e orientado, por governança corporativa à Eletrobras, pelos princípios basilares da legislação de compras públicas e, neste caso, sobretudo ao Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL. Assim, o procedimento formal não deve se confundir com o simples formalismo de exigências que podem vir contaminar a melhor contratação e/ou aquisição para o **CEPEL**.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, e afora as considerações efetuadas pela Unidade de Gestão Técnica consultada, ATMP – Atividade de Manutenção Predial do **CEPEL** verificou-se pelas partes que a **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP (RECORRENTE)**, não teria motivação suficiente em seu Recurso para a inabilitação da empresa **M.N.I. TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI – EPP (RECORRIDA)**.

Pelo exposto, consideramos que o **RECURSO** interposto pela **SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP (RECORRENTE)** é **TEMPESTIVO**, visto que foi protocolado dentro do prazo legal, para no mérito manifestar correta a decisão do Pregoeiro em declarar vencedor do certame a empresa **M.N.I. TELECOMUNICAÇÕES EIRELLI – EPP (RECORRIDA)**, que comprovadamente atendeu ao instrumento convocatório, atestando assim, ter plena capacidade para o fornecimento do objeto licitado.

Isto posto, em atendimento ao previsto no art. 68, inciso 7, alínea “b” do Regulamento de Licitações e Contratos do CEPEL, **CONHEÇO** do presente **RECURSO**, contudo **NEGO** o seu **PROVIMENTO** e encaminho a decisão acima, para o julgamento da Autoridade Competente, que proferirá a **DECISÃO DEFINITIVA**, que informada no sítio de licitações e no sítio do **CEPEL**, será juntada aos autos do procedimento licitatório em epígrafe.

Juarez Marcelo de Souza
Agente de Licitação (Pregoeiro)

Luiz Carlos Vasconcellos S. Júnior
Gestor da Unidade de Licitações

Departamento de Logística e Operações - DLO
CEPEL – Centro de Pesquisas de Energia Elétrica

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2021